	_
	7
	ñ
	۳
	3
	ù
	٦
	5
	ĭ
	7
	Ξ
	δ
	Ň
	ш
	\subseteq
	C
	ď
inte por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	DOC 790RF B89-0F46211F-C0F72417-9DF30F87
>	÷
	Ġ
$\overline{\alpha}$	α
0)	7
Ш	뽀
\sim	٩
\simeq	σ
땼	α
Ľ	ц
ш	щ
Η.	σ
(C)	\subseteq
ш	۲
\Box	1.
\sim	ċ
	C
≝	ᅮ
>	٠ō
⋖	C
×	C
$\overline{}$	a
\approx	Ž
\simeq	Ε
\propto	
Ш	₹
_	-=
Ō	a
Ω	٥
Φ	ζ
Ħ	ă
ē	7
2	ž
늘	2
약	
<u>.</u>	ć
÷≓ï	Č
~	
유	2
æ	u
č	à
·=	¥
š	Its to am on hr/snada a informa o c
α	÷
.=	=
¥	۲
0	ō
Este documento foi assinado digi	۲
ā	?
Ĕ	ċ
≒	#
ರ	2
0	٥
O	+
Φ	U
st	C
шĭ	a
_	Ų
	ď
	7
	ă
	ď
	٠;٠
	ž
	٠ā
	2
	4
	nferência acesse

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº497/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11361/2018.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Tapauá
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Davi Meneses de Oliveira (Ordenador de Despesa), Alvemir de Oliveira Maia (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Marcos dos Santós Carneiro Monteiro OAB/AM 12846.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 18/2022-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- **9- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tapauá. Exercício de 2017.

Revelia. Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Considerar revel o Sr. Alvemir de Oliveira Maia, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 27.11.2017, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM;
- **10.2.** Considerar revel o Sr. Davi Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 28.11.2017 a 31.12.2017, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM;
- **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Alvemir de Oliveira Maia,** Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 27.11.2017, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e

	_
	7
	ñ
	۳
	3
	ù
	٦
	5
	ĭ
	7
	Ξ
	δ
	Ň
	ш
	\subseteq
	C
	ď
inte por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	DOC 790RF B89-0F46211F-C0F72417-9DF30F87
>	÷
	Ġ
$\overline{\alpha}$	α
0)	7
Ш	뽀
\sim	٩
\approx	σ
땼	α
Ľ	ц
ш	щ
Η.	σ
(C)	\subseteq
ш	۲
\Box	1.
\sim	ċ
	C
≝	ᅮ
>	٠ō
⋖	C
×	C
$\overline{}$	a
\approx	Ž
\simeq	Ε
\propto	
Ш	₹
_	-=
Ō	a
Ω	٥
Φ	ζ
Ħ	ă
ē	7
2	ž
늘	2
약	
<u>.</u>	ć
÷≓ï	Č
~	
유	5
æ	u
č	à
·=	¥
š	Its to am on hr/snada a informa o c
α	÷
.=	=
¥	۲
0	ō
Este documento foi assinado digi	۲
ā	?
Ĕ	ċ
≒	#
ರ	2
0	٥
O	+
Φ	U
st	C
шĭ	a
_	Ų
	ď
	7
	ă
	ď
	٠;٠
	ž
	٠ā
	2
	4
	nferência acesse

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
FIs No

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº497/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

"c", todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.

- 10.4. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Davi Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 28.11.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Alvemir de Oliveira Maia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 17 da Fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. **Davi Meneses de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 28.11.2017 a 31.12.2017, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 —

	~
	α
	ш
	⋜
	õ
	ù
	417-9DF30F8
	≒
	۲
	^
	~
	2
	ε
	!:
	鴩
	۶
	۲
	ιí
Š.	Ξ
ゞ	÷
	C
$\overline{}$	ď
U)	7
ш	Ц
=	
O	ď
œ	×
፳	ñ
iii.	ü
ш	썼
<u></u>	브
נט	۲
ш	5
ER DESTERRO E SILV	SOLICO: 700BEB80-0E46011E-00E70417-00E87
~	ċ
щ.	7
ш	÷
↸	۶.
-	`;
3	
~	C
\circ	a
\approx	Š
\subseteq	5
$\overline{\sim}$	C
m	٣
_	.=
≒	1
×	
ă	٥
te po	do
nte po	apac
ente po	abada
nente por ERICO XAVIER	/enade
Ilmente po	hr/enada
talmente po	hr/enada
italmen	apada/shada
italmen	y hr/snede e informe o código: 790BEB89-0E/
italmen	any hr/enada
o digitalmente po	m on hr/enada
lo digitalmen	am any hr/enada
lo digitalmen	an any hr/enada
lo digitalmen	an any hr/enada
lo digitalmen	to an any hr/enada
lo digitalmen	a tre and now hr/enade
lo digitalmen	the tree and hr/enade
lo digitalmen	ulta toe am ony hr/enada e
lo digitalmen	abanda hr/enada
lo digitalmen	abanata to am any brienada
lo digitalmen	abanata hay hr/enada
lo digitalmen	o me ant ethioann
lo digitalmen	o me ant ethioann
lo digitalmen	o me ant ethioann
lo digitalmen	o me ant ethioann
lo digitalmen	o me ant ethioann
lo digitalmen	o me ant ethioann
lo digitalmen	o me ant ethioann
lo digitalmen	o me ant ethioann
lo digitalmen	o me ant ethioann
lo digitalmen	o me ant ethioann
ado digitalmen	o me ant ethioann
lo digitalmen	o me ant ethioann
lo digitalmen	o me ant ethioann
lo digitalmen	o me ant ethionog
lo digitalmen	o me ant ethionog
lo digitalmen	o me ant ethionog
lo digitalmen	o me ant ethionog
lo digitalmen	o me ant ethionog
lo digitalmen	o me ant ethionog
lo digitalmen	o me ant ethionog
lo digitalr	oferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede s

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº497/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 17 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.7. Considerar em Alcance o Sr. Alvemir de Oliveira Maia, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 27.11.2017, no montante de R\$ 102.158,74 (cento e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) relativos aos valores de:
 - 10.7.1. R\$ 94.003,74 (noventa e quatro mil, três reais e setenta e quatro centavos), devido aos gastos realizados por cada vereador de despesas com Atividades Parlamentar, conforme discriminado no Relatório da DICAMI.
 - 10.7.2. R\$ 7.405,00 (sete mil, quatrocentos e cinco reais), devido aos gastos realizados com pagamentos de fornecimentos de lanches no exercício, conforme discriminado no Relatório da DICAMI.
 - 10.7.3. R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devido aos gastos realizados com pagamentos de fornecimentos de lanches no exercício, conforme discriminado no Relatório da DICAMI.

Tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº.

	_
	'n
	й
	⋜
	ñ
	Ц
	\boldsymbol{c}
	0
	J
	드
	÷
	ò
	۲
	ш
	Ç
	C
	ď
ď	Ξ
>	÷
\subseteq	Ċ
☴	C
U)	7
ш	щ
$\bar{}$	ς
Ų	d
\propto	α
∝	α
ш	ш
Ē	α
S	. 790RFR89-0F46011E-C0F70417-9DF30F87
ш	Q
$\overline{\cap}$	^
=	;
œ	۶
ш	≟
⋝	ζ
7	č
\sim	7
~	٦
Q	g
ပ	ξ
$\overline{\sim}$	7
#	÷
ш	2
≒	-
oor ERI	0
por (9
te por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA	ا م مادر
inte por	i a abad
ente por	i a abada
mente por	r/chada a
almente por	hr/enada a i
talment	y hr/enada a i
talment	ov hr/enede e i
talment	any hr/enada a i
talment	n any hr/enada a i
talment	an any hr/enada a i
talment	am you hr/enada a i
talment	a appropriate price and a price of a price o
talment	to am any hr/enada a i
talment	a tre and von hr/enada a
talment	ilta tra am ony hr/enada a i
talment	sulta toe am dov hr/spede e informe o código: 790REB8
talment	neulta toe am any hr/enada a i
talment	a abandy hr/enada a i
talment	/one and ethology hr/enode e i
talment	i a abana/hr/chada an an hr/chada a i
talment	h-//cne and strength of hr/enada a i
talment	the share the am any brienada a i
talment	http://cone.ilta toe am gov hr/enede e i
talment	http://con
Este documento foi assinado digitalmente por	http://con
talment	ferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e i

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃO	S
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº497/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2°, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, devendo o montante ser recolhido no **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Tapauá, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE).

- **10.8. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - **10.8.1.** Ausência de Comprovantes relativos à receita e à despesa, referentes aos meses de janeiro a dezembro;
 - **10.8.2.** Ausência de documentos referentes aos Processos de pagamentos janeiro a dezembro;
 - **10.8.3.** Ausência de documentos referentes à Relação de Resto a pagar do exercício;
 - **10.8.4.** Ausência do Fluxo mensal de caixa no período de janeiro a dezembro:
 - **10.8.5.** Ausência das Leis de criação do Controle Interno;
 - 10.8.6. Ausência do Ato de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação e de designação de Pregoeiro;
 - 10.8.7. Ausência do encaminhamento do Cronograma de Implementação das Novas Regras Aplicadas a Contabilidade Pública em atenção à Resolução 03 de 2013 do TCE-AM:
 - **10.8.8.** Ausência da Relação de precatórios se houver;
 - **10.8.9.** Ausência dos Processos que tratam de aposentadorias e pensões;
 - **10.8.10.** Ausência da relação dos servidores aposentados e dos beneficiários de pensão por morte concedidos;
 - **10.8.11.** Ausência das guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, do Imposto de Renda e FGTS;
 - 10.8.12. Ausência da relação de funcionários da Câmara em mídia, indicando cargo, data de admissão, data de nascimento, CPF e nome da mãe, separados em listas discriminadas abaixo: a) servidores efetivos; b) servidores contratados temporariamente; c) servidores comissionados; d) beneficiários de bolsas estudantis; e) conselheiros

	1
	α
	щ
	9
	٤
	130. 790BFB80-0E46211E-00E72417-90E30E87
	Ļ
	Q
	ŀ.
	÷
	7
	ε
	П
	벋
	⊱
	٦
:	Ц
⋖	~
~	Σ
=	2
ത	2
	ιì
ш	7
\circ	I
$\tilde{\sim}$	2
≂	×
*	H
ш	썼
ente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	shada a informa o código: 700BEB80-0E4
נט	×
ᄴ	×
	٠.
\sim	Ċ
	ζ
≝	₹
>	٠č
⋖	C
×	c
\sim	
У	č
$_{\odot}$	5
≂	7
m	Ť
ш	٤.
₽	a
ŏ	
_	ş
뽀	ă
Ċ	č
<u>o</u>	Ū
Ε	3
<u>m</u>	2
.≝	>
ō	Ć
ᇹ	ζ
\sim	2
유	8
ado	8
nado	מפסר
sinado	tro and
ssinado	a tre and
assinado	to the and et
oi assinado	me ant ethic
foi assinado	me and edition
o foi assinado	me and ethiliance
nto foi assinado	me art ethionor
ento foi assinado	me ant ethnacion//
nento foi assinado	me and ethionophy.
umento foi assinado	the and ethiliance//ruth
cumento foi assinado	http://cnncille tre am
ocumento foi assinado	me ant ethnought of the
documento foi assinado	me ant ethilonophy that are
e documento foi assinado	ait and ethnous // ntth atia
ste documento foi assinado	me ant ethinonol//rutta aris of
Este documento foi assinado	me and ethinonon//.utth atta ore
Este documento foi assinado	me and ethinonously with a training and
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA	me and efficiency//cuttle the am
Este documento foi assinado	me and efficiency//.utth atia or asser-
Este documento foi assinado	me art ethionor//rutth atia o assault
Este documento foi assinado	me art ethionor//rutth atta c assare
Este documento foi assinado	me and ethinonously which a property eight
Este documento foi assinado	me and ethinological http://change and eigh
Este documento foi assinado	me and ethinanon//rutth atia or assault einne
Este documento foi assinado	rância acessa o site http://cnestulta toa am
Este documento foi assinado	oferência acesse o site http://cnestilta toe am

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº497/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

tutelares; f) estagiários, se houver;

- **10.8.13.** Ausência da Relação das obras e serviços de engenharia realizadas no exercício;
- **10.8.14.** Ausência da Relação dos bens imóveis adquiridos nos exercícios anteriores;
- **10.8.15.** Ausência da Relação dos bens imóveis adquiridos no exercício:
- 10.8.16. Ausência da Relação de bens móveis adquiridos;
- **10.8.17.** Ausência da Relação de bens móveis adquiridos nos exercícios anteriores;
- **10.8.18.** Ausência da Relação de materiais de construção civil e de serviços de engenharia adquiridos;
- 10.8.19. Ausência do Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos independentes da Execução Orçamentária, conforme Resolução nº. 06/2009 – TCE/AM;
- 10.8.20. Ausência do Mapa demonstrativo consolidado de todos processos licitatórios realizados no exercício, conforme Resolução nº. 06/2009 – TCE/AM;
- **10.8.21.** Auséncia da Relação de todos os contratos/aditivos assinados no exercício, conforme Resolução nº. 06/2009 TCE/AM:
- **10.8.22.** Ausência da Declaração de apreensão de documentos, Operação Tapauá, conforme Resolução nº. 06/2009 TCE/AM;
- **10.8.23.** Ausência da Lei dos subsídios de vereadores, conforme Resolução nº. 06/2009 TCE/AM;
- **10.8.24.** Ausência da Declarações de bens dos vereadores, conforme Resolução nº. 06/2009 TCE/AM;
- 10.8.25. Ausência da Declaração de apreensão de documentos, Operação Tapauá. - Lei dos subsídios de vereadores, conforme Resolução nº. 06/2009 – TCE/AM;
- **10.8.26.** Ausência da Demonstrativo das Licitações, conforme Resolução nº. 06/2009 TCE/AM;
- **10.8.27.** Ausência dos Quantitativos de servidores, conforme Resolução nº. 06/2009 TCE/AM;
- 10.8.28. Ausência do Balanço Geral e do Balanço Financeiro do exercício anterior, conforme Resolução nº. 06/2009 – TCE/AM:
- **10.8.29.** Ausência da Nomeação da Comissão de Licitação, conforme Resolução nº. 06/2009 TCE/AM;
- 10.8.30. Os balancetes mensais da Câmara Municipal de Tapauá, referentes ao período de janeiro a dezembro, não foram encaminhados a esta Corte de Contas, via sistema e-Contas, contrariando a LC nº 06/1991, artigo 15, c/c o artigo

	24
	Ü
	Ĕ
	ģ
	7
	790RFR89-0F46211F-C0F72417-9DF30F87
	0E72
	Ċ
≶	7
둤	6
ш	걸
000	ğ
2	ä
띘	ğ
ĕ	ğ
2	ç
₹	څ
×	Č
ado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	٥
$\frac{1}{2}$	5
Ē	hr/snada a informa
9	٥
nte	٩
me	<u>'</u>
Ħ	2
g	5
용	5
ina ina	ā
ass	4
o foi assinad	2
윧	ځ
лeг	2
ਨੁ	‡
용	<u>ب</u>
Este documento 1	Ċ
ш	duc
	á
	nonferência acesse o site http://
	Sno
	foré
	ç

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 13. IN	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº497/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº. 13/2015;
- **10.8.31.** Desatualização do Portal da Transparência, descumprindo os artigos 48, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 LRF:
- 10.8.32. Atraso das remessas referentes ao Relatório da Gestão Fiscal, contradizendo o artigo 54, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal):
- 10.8.33. Informar se houve concessão de aposentadorias ou pensões nos meses de novembro e dezembro, adicione cópia do ofício de encaminhamento ao TCE/AM (artigo 264 e 267, da Resolução TCE n° 04/2002);
- **10.8.34.** Ausência de controles específicos de almoxarifado, não há um registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, contrariando a Lei nº 4.320/1964.
- **10.9. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 11^a Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 6 de Abril de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral